



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**  
**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA EDUCAÇÃO – PROEDUC**

---

**TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA Nº 001/2014**

Firmado entre o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, por meio da Procuradoria Distrital dos Direitos do Cidadão e da Promotoria de Justiça de Defesa da Educação, e o Departamento de Trânsito do Distrito Federal, para ajustar a fiscalização periódica dos veículos destinados ao transporte escolar fornecido pela Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal aos alunos da sua rede pública de ensino.

De um lado, como Compromissário, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**, por intermédio da Procuradoria Distrital dos Direitos do Cidadão, representada pelo Procurador de Justiça José Valdenor Queiroz Júnior; e da Promotoria de Justiça de Defesa da Educação, representada pela Promotora de Justiça Adjunta AMANDA TUMA; e de outro lado, como Compromitente, o **DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL – DETRAN/DF**, representado pelo seu Diretor-Geral, **RÔMULO AUGUSTO DE CASTRO FÉLIX**;



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**  
**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA EDUCAÇÃO – PROEDUC**

---

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 129, II, da Constituição Federal, é função institucional do Ministério Público “zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia”;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 5º, § 6º, da Lei Federal n.º 7.347/85, o Ministério Público pode tomar dos interessados compromisso de ajustamento de conduta às exigências legais, mediante cominações, que terá eficácia de título executivo extrajudicial;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu artigo 6º, destaca a **educação**, a saúde, a segurança e a proteção à infância como direitos fundamentais sociais;

CONSIDERANDO que em capítulo específico, a Constituição Federal prevê em seu artigo 205 que a **educação**, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho;

CONSIDERANDO que a Carta Política também em seu artigo 208, inciso VII, impõe ao Estado o dever com a **educação** através da garantia de atendimento ao educando em programas suplementares de material didático-escolar, **transporte**, alimentação e assistência à saúde;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal determina, em seu artigo 227, que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com **absoluta prioridade**, o direito à vida, à saúde, à alimentação, **à educação**, ao lazer, à profissionalização, à cultura, **à dignidade**,

*[Handwritten signatures]*





**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**  
**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA EDUCAÇÃO – PROEDUC**

---

ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de **negligência**, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão;

CONSIDERANDO que o Código de Trânsito Brasileiro, Lei Federal nº. 9.503/97, estabelece, em seu artigo 22, incisos I e II, a competência dos órgãos e entidades de trânsito dos Estados e Distrito Federal, para cumprir e fazer cumprir a legislação de trânsito e a de fiscalizar, vistoriar e inspecionar as condições de segurança veicular, registrar, emplacar, selar a placa, e licenciar veículos;

CONSIDERANDO que o Código de Trânsito Brasileiro, Lei Federal, nº. 9.503/97, em seus artigos 136 à 138, estabelece que o veículo destinado ao transporte escolar somente poderá circular nas vias com autorização emitida pelo órgão ou entidade executivas de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, e observância das exigências ali descritas;<sup>1</sup>

---

<sup>1</sup> Registro como veículo de passageiro; inspeção semestral para verificação dos equipamentos obrigatórios e de segurança; pintura de faixa horizontal na cor amarela, com quarenta centímetros de largura à meia altura, em toda a extensão das partes laterais e traseira da carroçaria, com dístico ESCOLAR, em preto, sendo que, em caso de veículo de carroçaria pintada na cor amarela, as cores indicadas devem ser invertidas; equipamento registrador instantâneo inalterável de velocidade e tempo; lanternas de luz branca, fosca ou amarela dispostas nas extremidades da parte superior dianteira e lanternas de luz vermelha dispostas na extremidade superior da parte traseira; cintos de segurança em número igual à lotação; fixação da autorização na parte interna do veículo, em local visível, com a inscrição da lotação permitida, sendo vedada a condução de escolares em número superiores à capacidade estabelecida pelo fabricante; e condutor com idade superior a vinte um anos, habilitado na categoria “D”, aprovado em curso especializado, nos termos da regulamentação do CONTRAN e que não tenha cometido nenhuma infração grave ou gravíssima, ou reincidente em infrações médias durante os doze últimos meses;



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**  
**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA EDUCAÇÃO – PROEDUC**

CONSIDERANDO as recorrentes notícias na mídia local<sup>2</sup> sobre a precariedade do transporte escolar fornecido pela Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal e os constantes defeitos nos veículos (pneus carecas e desgastados, bancos, barras de sustentação e janelas soltas, vazamentos internos na época de chuva e outros) que acarretam riscos à integridade física dos alunos e os impossibilitam a ingressar nas instituições de ensino no horário regular,

**RESOLVEM CELEBRAR**

**TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**

com fundamento no art. 5º, § 6º, da Lei n. 7.347/85<sup>3</sup>, nos seguintes termos:

**CLÁUSULA PRIMEIRA** – O DETRAN/DF assume a obrigação de fazer, consistente em criar cronograma para vistoria e inspeção semestral de todos os veículos destinados ao transporte escolar da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, notadamente antes do início e durante as atividades letivas, autorizando a circulação apenas daqueles que atendam ao disposto nos artigos 136, 137 e 138 do Código de Trânsito Brasileiro Lei Federal, nº. 9.503/97.

**Parágrafo único.** Deve ser assegurado aos Promotores de Justiça ou servidores lotados na PROEDUC a possibilidade de

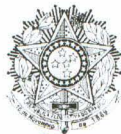
<sup>2</sup> <http://g1.globo.com/brasil/noticia/2010/05/crianca-morre-atropelada-ao-cair-de-onibus-escolar-no-df.html>  
[http://www.ntu.org.br/Clipping/NTUClipping.asp?MATERIA=true&GUID\\_MATERIA={E5652320-4F21-4791-AE81-1F45B855DC4D}](http://www.ntu.org.br/Clipping/NTUClipping.asp?MATERIA=true&GUID_MATERIA={E5652320-4F21-4791-AE81-1F45B855DC4D})  
<http://www.tecnodataeducacional.com.br/noticias-portal-do-transito.asp?id=28015>

<sup>3</sup>“Art. 5º\_Têm legitimidade para propor a ação principal e a ação cautelar: (Redação dada pela Lei nº 11.448, de 2007).

...omissis...

§ 6º Os entes públicos poderão tomar dos interessados compromisso de ajustamento de sua conduta às exigências legais, mediante cominações, que terá eficácia de título executivo extrajudicial. (Incluído pela Lei nº 8.078, de 11.9.1990)”





**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**  
**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA EDUCAÇÃO – PROEDUC**

---

acompanhar a realização da vistoria, sendo-lhes garantido o acesso a todos os veículos e às informações solicitadas.



**CLÁUSULA SEGUNDA**– O DETRAN/DF assume obrigação de fazer, consistente em disponibilizar canal direto de reclamação dos responsáveis e alunos usuários do transporte escolar da rede pública de ensino quanto ao estado de funcionamento dos veículos e defeitos que violem as normas gerais de circulação e conduta no trânsito, bem como as exigências estabelecidas nos artigos 136, 137 e 138 e destinados especialmente aos veículos de condução coletiva de escolares, nos termos do Código de de Trânsito Brasileiro, Lei Federal, nº. 9.503/97.

**CLÁUSULA TERCEIRA** – O DETRAN/DF assume obrigação de fazer, consistente em executar constante fiscalização ostensiva dos veículos de transporte escolar fornecido pela Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal.

§ 1º – O DETRAN/DF, para atendimento da presente cláusula, deverá elaborar cronograma visando à realização de operações ostensivas de fiscalização dos veículos destinados ao transporte escolar fornecido pela SEE/DF.

§ 2º – O DETRAN/DF, para atendimento do presente termo, poderá firmar parcerias com a Polícia Militar do Distrito Federal, DER/DF, Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal e outros órgãos de regulação, controle e fiscalização do trânsito e do transporte escolar.

*J. Am. P. A.*



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**  
**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA EDUCAÇÃO – PROEDUC**

---

**CLÁUSULA QUARTA** – O DETRAN/DF assume a obrigação de fazer, consistente em encaminhar os relatórios de vistoria e inspeção dos veículos de transporte escolar ao MPDFT e à Secretaria de Educação do Distrito Federal.

**CLÁUSULA QUINTA** – Este compromisso produzirá efeitos legais a partir de sua celebração, e terá eficácia de título executivo extrajudicial, na forma do artigo 5.º, § 6.º, da Lei n.º 7.347/85, e artigo 585, VII, do Código de Processo Civil.

**CLÁUSULA SEXTA** – O descumprimento de qualquer cláusula do presente Termo ensejará a cominação de multa diária ao Compromitente, conforme o caso, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 20 e § da Resolução n.º 66 do Conselho Superior do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, de 17 de outubro de 2005, quantia esta que será revertida para o Fundo de que trata o art. 13 da Lei n. 7.347/85, exigível até o adimplemento das obrigações assumidas, nos termos do artigo 156 da Lei Orgânica do Distrito Federal, e que será devida após regular notificação do Compromitente.

**CLÁUSULA SÉTIMA** – A multa ora pactuada não é substitutiva da obrigação assumida, que remanesce à aplicação daquela e não exime os agentes públicos do fiel cumprimento do que foi acordado.

**CLÁUSULA OITAVA** – O valor monetário da multa pactuada será corrigido, a partir da data da efetiva notificação





**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**  
**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA EDUCAÇÃO – PROEDUC**

---

extrajudicial do MPDFT, com base na taxa SELIC ou outro indexador que venha a substituí-la, de acordo com as diretrizes legais traçadas pelo Poder Público Federal, de sorte a assegurar a eficácia e o valor real da penalidade.

**CLÁUSULA NONA** – O Ministério Público do Distrito Federal e Territórios acompanhará e fiscalizará o fiel cumprimento do presente Termo de Ajustamento de Conduta, inclusive por inspeção *in loco*, promovendo a notificação extrajudicial dos responsáveis pelo cumprimento específico das cláusulas violadas ou quando se verificar omissão em cumpri-las, bem como promovendo as demandas judiciais penais (Código Penal Brasileiro), de responsabilidade pessoal (Lei n.º 8.429/92) e cíveis em virtude do descumprimento do presente TAC.

**CLÁUSULA DÉCIMA** – O presente Termo de Ajustamento de Conduta não obsta a tomada de outras medidas judiciais e extrajudiciais porventura julgadas cabíveis para a defesa dos direitos tutelados pelo presente Termo, caso haja descumprimento do estatuído neste instrumento ou a ocorrência de fatos trazidos ao Ministério Público que configurem a prática de ilegalidades ou irregularidades.

**CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA** – Caberá ao DETRAN/DF a obrigação de publicar o presente Termo de Ajustamento de Conduta na imprensa oficial.

**CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA** – Fica eleito o foro da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília para a solução de

f     J.M.T.     JA





**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**  
**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA EDUCAÇÃO – PROEDUC**

---

quaisquer litígios decorrentes desse Termo de Ajustamento de Conduta.

Nada mais havendo, e por estarem de acordo, rubricam e assinam o presente termo de ajustamento de conduta composto de 8 (oito) laudas impressas.

Brasília, 14 de março de 2014.

  
**JOSÉ VALDENOR QUEIROZ JÚNIOR**  
**Procurador Distrital dos Direitos do Cidadão**

  
**AMANDA TUMA**  
**Promotora de Justiça Adjunta**

  
**RÔMULO AUGUSTO DE CASTRO FÉLIX**  
**Diretor-Geral do Departamento de Trânsito do Distrito Federal**

**Conclusão**

Nesta data, faço os presentes  
autos conclusos a(o) Promotor(a)  
de Justiça.  
Brasília - DF

  
20/03/14  
**PROEDUC/MPDF**